



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 182019

Código de validação: EA130D9DA1

Estabelece regras para a mensuração dos critérios da produtividade e da presteza dos magistrados, para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição por merecimento, e dá outras providências.

O **Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII e XLIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**Considerando** o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece cinco critérios para fins de avaliação do merecimento dos magistrados, sendo eles: desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento e ética;

**Considerando** que a Resolução nº 39, de 25 de outubro de 2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao alterar o Capítulo VII do Título II de seu respectivo Regimento Interno, instituiu novos parâmetros para a apuração do merecimento de magistrados para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição;

**Considerando** que o art. 149 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixa regras para a aferição do merecimento, levando em conta o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional (produtividade do magistrado);

**Considerando** a necessidade de atualização dos dados indicadores objetivos, relativos à produtividade dos magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição;





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Considerando** a imprescindibilidade de cumprimento da Meta 1 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A produtividade, enquanto critério objetivo que deve ser levado em conta para fins de promoção, remoção e acesso ao segundo grau de jurisdição, por merecimento, representa o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional e será mensurada a partir da estrutura de trabalho e do volume de produção dos juízes.

**Art. 2º** O volume de produção do magistrado será verificado pelo:

- I – número de audiências designadas e realizadas;
- II – número de audiências de instrução designadas e realizadas;
- III – número de homologações de acordo;
- IV – número de decisões interlocutórias;
- V – número de despachos;
- VI – número de sentenças proferidas (julgamento), por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
- VII – número de acórdãos e decisões proferidas em turmas recursais, bem como em substituição, convocação (voto vencido) ou em auxílio no segundo grau;
- VIII – número de processos conclusos há mais de cem dias;
- IX – tempo médio do processo na unidade jurisdicional, devendo ser contado a partir do registro ou distribuição da petição inicial até solução final com a sentença;
- X – adiamento, redesignação ou cancelamento injustificados de audiências ou sessões;
- XI – número de sessões do tribunal do júri realizadas, especificando-se a quantidade das que versaram sobre crimes de feminicídio;





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**XII** – número de pedidos de benefícios registrados/distribuídos e número de pedidos de benefícios decididos em execução penal;

**XIII** – tempo médio para prolação da sentença.

§ 1º Será considerada “audiência realizada” aquela designada no sistema de acompanhamento processual que tenha a respectiva data da realização e desde que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência).

§ 2º As audiências redesignadas, canceladas, antecipadas, não realizadas, convertidas em diligência ou adiadas não afetarão negativamente a produtividade do magistrado, desde que devidamente justificadas no campo destinado à “observação” ou que tenha sido anexado ao sistema o documento respectivo (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência).

§ 3º As audiências cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013, desta Corregedoria-Geral da Justiça, continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.

§ 4º Em até dez dias após a data designada para a realização de qualquer audiência deverá ser lançado no sistema o complemento posterior e anexado o documento (despacho, decisão interlocutória ou termo de audiência), sob pena de ser considerada como “audiência não realizada injustificadamente”.

§ 5º Para o cômputo das conciliações realizadas nos âmbitos do direito processual civil e do direito processual penal, inclusive sob as normas da legislação extravagante dos juizados especiais, será considerado o registro no sistema de acompanhamento processual do movimento “homologação de transação”, conforme o Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que anexado ao sistema o documento respectivo (termo de audiência ou sentença).

§ 6º O conceito de “julgamento” para fins de produtividade encontra-se definido na última versão em vigor do Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, desde que seja o primeiro cadastro na respectiva classe processual e na instância de origem e que tenham sido anexados ao sistema de processamento os respectivos documentos.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**§ 7º** Para o cômputo dos despachos e das decisões interlocutórias, serão considerados os movimentos definidos na última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, desde que anexados os respectivos documentos e que não tenham sido computados como julgamento nos termos do **§ 6º**.

**§ 8º** As sentenças cadastradas antes da vigência do Provimento nº 15/2013 continuarão a ser computadas independentemente da anexação dos arquivos.

**§ 9º** Sendo cadastrado, na mesma classe processual e instância, um segundo movimento tido como julgamento pelo Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, este será considerado como “decisão interlocutória”.

**Art. 3º** Os dados estatísticos para fins de aferição do volume de produção serão extraídos, exclusivamente, dos sistemas de acompanhamento processual utilizados pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as Tabelas Unificadas (Classes, Assuntos e Movimentos) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cabendo às unidades observar rigorosamente os códigos definidos na última versão disponível, bem como o conceito de “julgamento” estabelecido no Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, devendo, para esse fim, considerar-se que:

I – o conceito de “Acervo Total da Unidade Jurisdicional” compreende todos os processos registrados/distribuídos que tenham numeração própria, incluídas as cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, feitos envolvendo resoluções consensuais, além de sindicâncias e processos administrativos;

II – o conceito de “Acervo Não Julgado” comporta todas as classes processuais distribuídas que tenham numeração própria, conforme o Glossário e Esclarecimentos de Metas Nacionais do Poder Judiciário, que ainda não tenham sido julgados definitivamente por sentença, excluídas as cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, processos suspensos, procedimentos administrativos, pré-processuais e execução penal.

**§ 1º** Relativamente aos magistrados que atuam na execução penal, a aferição do volume de produção também levará em conta as movimentações existentes





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

no sistema de acompanhamento processual das varas de execução penal, desde que possam ser enquadradas como decisão ou despacho, nos termos da última versão em vigor do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, conforme tabela constante do **Anexo I**.

**§ 2º** Não serão considerados matematicamente, para efeito de produtividade do magistrado, os julgamentos, as decisões, os despachos e as audiências realizadas em processos que estiverem sem a respectiva classe processual do CNJ.

**Art. 4º** Também será considerada, na avaliação da produtividade, a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão, oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da média, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução 106/2010 do CNJ.

**§ 1º** As unidades jurisdicionais serão dispostas em grupos de unidades similares, observando-se, hierarquicamente, os seguintes critérios para a formação dos grupos:

I – competência;

II – acervo referencial, composto pela soma de ações registradas/distribuídas no ano anterior com o acervo tramitando no dia 31 de dezembro do ano anterior.

III – ações registradas/distribuídas, compreendendo os processos de conhecimento distribuídos, com exclusão dos processos de execução penal, cartas precatórias, de ordem e rogatórias, investigações infracionais e criminais, procedimentos administrativos e pré-processuais.

**§ 2º** Para a determinação das unidades que comporão os grupos será considerada uma variação relativa de até 15% entre os valores do “acervo referencial”.

**§ 3º** Quando o magistrado houver sido titular, no decurso do mesmo ano, de





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

mais de uma unidade jurisdicional, pertencentes a grupos distintos, na apuração de sua produtividade serão consideradas as médias desses grupos em comparação com a média de sua produtividade.

**Art. 5º** Será observado, para todos os efeitos, o parâmetro institucional de julgamento constante da Meta 1 de 2019, fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo ao juiz “julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente”, excluídos os suspensos e sobrestados.

§ 1º Na aferição da produtividade do magistrado será levada em conta, igualmente, a distribuição proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 2º Para efeito do *caput*, será considerada, exclusivamente para fins de distribuição em determinado período, apenas uma única unidade jurisdicional, caso o magistrado tenha respondido cumulativamente por outra, sendo essa unidade única:

I – aquela da qual foi titular;

II – a primeira para a qual foi designado para responder, se for juiz substituto de entrância inicial ou juiz auxiliar de entrância final.

§ 3º Para fins, contudo, de produtividade, será também considerado, o trabalho que o juiz tiver realizado em outra vara ou comarca pela qual tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça.

§ 4º Caso o magistrado haja atuado em mais de uma unidade jurisdicional, será discriminado, no seu perfil funcional, o total de audiências, de despachos, de decisões interlocutórias e de julgamentos realizados em cada unidade, para efeito de produtividade.

§ 5º As unidades judiciais com competência exclusiva para a execução penal, considerando as peculiaridades da matéria, terão como meta decidir a totalidade dos pedidos de benefícios formulados a cada ano, não sendo fixadas metas de julgamento.

§ 6º As decisões proferidas em execução penal, cadastradas no sistema de acompanhamento processual, serão computadas e constarão de campo próprio do





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

perfil funcional do magistrado, com a informação do número de pedidos de benefícios registrados/distribuídos e do número de pedidos de benefícios decididos, conforme tabela constante do **Anexo II**.

**§ 7º** As unidades judiciais que não utilizarem sistemas de informação para controle de tramitação processual, ou aquelas cujos sistemas utilizados não possibilitarem a coleta de dados, deverão cadastrar as informações de produtividade no Sistema RMA, para posterior coleta e composição dos perfis dos magistrados.

**Art. 6º** Não superada a distribuição proporcional a cada ano, o magistrado deverá apresentar justificativa, conforme os arts. 153, VIII, e 149, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º** No ano em que for instalada nova unidade jurisdicional, esta figurará em grupo dissociado das demais, devendo ser publicado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de Provimento.

**Parágrafo único.** Quando a instalação de nova unidade jurisdicional implicar redistribuição de autos e/ou alteração de competência de outra unidade, abrangida nesse evento, para essa unidade será definido novo grupo, com data de início a partir da instalação.

**Art. 8º** A Corregedoria-Geral da Justiça, até o último dia de fevereiro de cada ano, publicará ato normativo estabelecendo os grupos das unidades jurisdicionais.

**Art. 9º** O critério da presteza será aferido a partir da dedicação do magistrado e da celeridade na prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º da Resolução nº 106/2010, do CNJ, e do art. 150 do RITJMA.

**§ 1º** No aspecto da dedicação, será considerada, dentre outras ações, a participação efetiva do magistrado em iniciativas institucionais que promovam o enfrentamento à violência contra a mulher, casamentos comunitários, erradicação do subregistro, justiça itinerante, conciliação, combate à corrupção, mutirões e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário, conforme art. 7º, inciso I, alínea e da Resolução 106/2010 do CNJ.

**§ 2º** A celeridade na prestação jurisdicional será extraída exclusivamente dos dados lançados nos sistemas de acompanhamento processual, levando-se em





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

conta a observância dos prazos processuais, computando-se os processos com prazos vencidos e os atrasos injustificados, bem como o tempo médio para a prolação de sentença durante o período de avaliação, a partir do registro/distribuição da petição inicial ou da data de entrada em exercício do magistrado como titular da unidade, o que for mais recente, até solução final com a sentença.

**Art. 10.** Este Provimento entrará em vigor na data da publicação, ressalvadas as disposições que implicam modificações nos sistemas de gestão de promoções e remoções por merecimento e de captação da produtividade dos magistrados, que serão implementadas no prazo de 30 (trinta) dias pela Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça.

**Art. 11.** Ficam revogados os Provimentos n<sup>os</sup> 2 e 12/2018.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), aos 9 de abril de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/04/2019 11:05 (MARCELO CARVALHO SILVA)







**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**ANEXO I**

MOVIMENTAÇÕES DO SISTEMA VEP QUE DEVEM SER COMPUTADAS COMO DESPACHOS (ENQUADRÁVEIS NO CÓDIGO 11009, CNJ) OU DECISÕES (ENQUADRÁVEIS NO CÓDIGO 3, CNJ) PARA AFERIÇÃO DO VOLUME DE PRODUÇÃO

<b>CÓDIGO VEP</b>	<b>DESPACHO (Cód. 11009 CNJ)</b>
999113	Despacho proferido

<b>CÓDIGO VEP</b>	<b>DECISÕES (cód. 3 CNJ)</b>
999134	Decisão Prolatada
99968	Concedido parcelamento de Multa
99969	Concedido Pedido
99973	Não concessão de livramento condicional
99974	Não concessão de indulto
99975	Não concessão de Comutação de Pena
99976	Não concessão de Benefício
99977	Decisão Prolatada
99981	Não concessão de pedido
99982	Não concessão de prisão domiciliar
99983	Não concessão de progressão de regime
99984	Não concessão de remição de pena
999102	Homologação Pena
999104	Não concessão de saída temporária
999105	Não concessão suspensão condicional da pena
999106	Não concessão de trabalho externo
999107	Revogação de remição de pena
999108	Revogação de saída temporária
999109	Revogação de trabalho externo
999110	Revogação de benefício



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**ANEXO II**

CÓDIGOS PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS REGISTRADOS/DISTRIBUÍDOS E DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DECIDIDOS

<b>CÓDIGO VEP</b>	<b>MOVIMENTAÇÃO</b>
67 - contendo a observação 'BENEFÍCIO' ou 'BENEFÍCIO DE OFÍCIO'	Pedido de Benefício
973	Extinta a Punibilidade por
988	Concedida a Permissão de saída
1002	Concedida Progressão de regime
1003	Declarada a Remição
1004	Revogado o Livramento Condicional
1009	Autorizado Trabalho Externo
1010	Autorizada Saída Temporária
1014	Determinada a Regressão de Regime
1018	Autorizada Transferência para outro Estabelecimento Penal
1019	Autorizada a Transferência do local da Execução da Pena
1042	Extinta a Punibilidade por morte do agente
1043	Extinta a Punibilidade por anistia, graça ou indulto
1050	Extinta a Punibilidade por Cumprimento da Pena
99969	Concedido Pedido
99970	Concedido Prisão Domiciliar
99973	Não concessão de livramento condicional
99974	Não concessão de indulto
99981	Não concessão de pedido
99982	Não concessão de prisão domiciliar
99983	Não concessão de progressão de regime
99984	Não concessão de remição de pena
999104	Não concessão de saída temporária
999106	Não concessão de trabalho externo



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**CÓDIGOS PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS  
REGISTRADOS/DISTRIBUÍDOS E DE PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DECIDIDOS**

<b>CÓDIGO VEP</b>	<b>MOVIMENTAÇÃO</b>
999108	Revogação de saída temporária
999109	Revogação de trabalho externo
196	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença
819	Concedido o Livramento condicional
11878	Prescrição
999134	Decisão Prolatada